



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721914/2014-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente EDSON LEONARDO VENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 04-50.496, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em 21 de outubro de 2019, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.880,67
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.280,50
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2014)		181,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.122,17

Tal alteração decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF conforme Notificação de Lançamento de fls. 6 e seguintes.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação original, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 8.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	259.860.538-18	VALESKA KRAHEMBUHL DE OLIVEIRA	013	8.200,00	0,00	0,00

Da impugnação O(a) contribuinte, em 15/7/2014, apresenta a impugnação (fls. 2 e seguintes) alegando, em síntese, que:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 8.200,00.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- Não foi intimado p/ apresentação dos pagamentos, todavia, segue anexo o efetivo pago provando a origem destes.

Glosa da despesa médica abaixo elencada em razão do contribuinte, que mesmo intimado, deixou de fazer provas do efetivo pagamento da mesma, quais sejam:
- VALESKA KRAHEMBUHL DE OLIVEIRA CPF: 259.860.538-18, valor de R\$ 8.200,00
E, soma-se o fato que os recibos da profissional liberal apresentados pelo contribuinte estão em desacordo com as normas legais da Receita Federal do Brasil – Parágrafo 1º, § 3º do artigo nº 80 do RIR.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

III-MÉRITO

III.1 - DA INDISCUTÍVEL OCORRÊNCIA DO TRATAMENTO

9.Conforme já esclarecido, em síntese, a decisão recorrida indeferiu a impugnação apresentada por entender (i) que não foi comprovado (por transferência bancária ou saques do valor exato aquele que seria pago ao profissional da saúde) o pagamento dos serviços de fisioterapia tomados e (ii) que uma pessoa que tem plano de saúde não deveria contratar médico pela via particular, porque isso é "incomum".

Vale registrar que nenhum destes dois tópicos é suficiente para elidir os fatos incontroversos que, por si só, justificam a despesa incorrida, quais sejam (i) que houve o tratamento fisioterápico e (ii) que existem recibos por meio dos quais a profissional de saúde declara que recebeu os valores cobrados do Recorrente.

Vejamos as informações sobre o tratamento fisioterápico. Nos autos constam informações médicas e laudos (estes últimos levados à fiscalização, apresenta-se novamente - Doe. 03). Assim como relatório de acompanhamento da evolução do quadro do Recorrente que já está nos autos (Doe. 04).

Ainda, o Recorrente traz à colação nova declaração obtida em 18/12/19 (Doe. 05), em que a Dra. Valeska, fisioterapeuta, de próprio punho declara que o Recorrente foi paciente dela por um longo período, devido à gravidade de seu diagnóstico de hérnia de disco em L4-L5 e fissura da patela do joelho esquerdo".

Não há, na decisão recorrida, nenhuma consideração contrária ao tratamento realizado pelo Recorrente. Inexiste qualquer menção neste sentido e a negativa de dedução não está pautada neste fundamento. Trata-se, portanto, de fato incontroverso.

Outro fato incontroverso é a existência de recibos de pagamento, tanto que a decisão registra que eles existem, mas que a fiscalização pode solicitar mais documentos complementares. Neste sentido registra-se que a nova Declaração apresentada pelo Recorrente (Doe. 05) é documento complementar aos recibos previamente apresentado - e está sendo apresentado agora porque sua necessidade surgiu agora, quando os julgadores consideraram insuficientes os documentos trazidos na Impugnação.

Pois bem. Não se pode manter o acórdão recorrido porque os argumentos utilizados pelo v. acórdão para manter a glosa das despesas não é consistente. Senão vejamos.

Primeiro argumento: não teria sido comprovado (por transferência bancária ou saques do valor exato aquele que seria pago ao profissional da saúde) o pagamento dos serviços de fisioterapia tomados.

Aqui necessário se faz verificar os valores que foram pagos. Conforme se denota da planilha - já acostada aos autos - que consolida as sessões que foram realizadas no ano (Doc. 06), a maioria dos valores é de pequena monta (R\$ 20,00/ R\$ 30,00/ R\$ 40,00/ R\$ 50,00). A decisão menciona que os valores não são exatos... ora, é sabido que as pessoas raramente vão ao banco e retiram apenas R\$ 30,00. Mais comum é aproveitarem que estão na instituição bancária e já retirar outro valor adicional para despesas diversas.

Logo, a argumentação do v. acórdão, neste caso específico, não se sustenta.

O outro argumento utilizado pelo v. acórdão é que o Recorrente realizou os exames de tomografia, etc., pelo plano de saúde e contratou o médico pela via particular, o que seria "incomum".

Ora, não há nada incomum, no Estado Brasileiro, em uma pessoa fazer exames (que são caros e padronizados) pelo plano de saúde e optar por médicos que não sejam credenciados no plano mas sejam de confiança. Trata-se, inclusive de procedimento comum e rotineiro, principalmente com o recorrente descredenciamento, por parte dos planos de saúde, de sua base de médicos (o que é fato notório).

Manter a glosa de despesas médicas com base neste argumento é absolutamente insubsistente. E não se admite a não aceitação de recibos de pagamento sem argumentos sólidos, é o que diz a jurisprudência desta casa: (...)

A documentação trazida pelo Recorrente é hábil e idônea, tanto é assim que traz à colação a DIPF da Dra. Valeska, que comprova que ela apresentou os valores recebidos à tributação (Doe. 07), e são trazidos agora em razão da decisão recorrida desconsiderar

os documentos apresentados, lembrando que esta documento e informação é de conhecimento da própria Receita Federal.

Outrossim, este fato foi declarado de próprio punho pela própria fisioterapeuta (Doe. 05), "foi realizado tratamento de reeducação postural global e fisioterapia por indicação médica, onde foi declarado em meu imposto de renda os atendimentos realizados, A forma de pagamento foi realizada em dinheiro como combinado com o paciente."

24.Vale reiterar que as provas idôneas não podem sersimplesmente desconsideradas, a saber: (...)

25.Ante os fatos expostos, claro está que não se podeadmitir a simples glosa dos valores comprovadamente pagos pelo Recorrenteem seu tratamento médico.

III.3- Inaplicabilidade da Taxa SELIC

Ao proceder à apuração do quantum devido a título de juros moratórios, a fiscalização, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei nº. 9.430/96, utilizou-se, como juros de mora no suposto débito tributário lançado, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Ocorre que, em atendimento ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a exigência objeto da autuação fiscal, mister se faz esclarecer que a Recorrente entende indevida, in casu, a aplicação da SELIC.

Conforme se pode constatar pela natureza jurídica da referida taxa, a SELIC possui natureza remuneratória e não indenizatória, própria dos juros de mora. A Circular BACEN nº. 466/79, que aprovou o Regulamento da SELIC, posteriormente revogada pelas Circulares BACEN nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, que alteraram o mencionado Regulamento, são evidentes no sentido de que tais taxas de referência atuam como pagamento pelo uso do dinheiro e são calculadas em função da variação do custo do mesmo, que sofre a influência das flutuações da economia de mercado. No caso específico da SELIC, é esta uma taxa de referência que visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Tanto assim, que no caso da SELIC, constata-se que desde 1995 até o presente momento, as taxas de juros de mora assim calculadas atingiram a marca de até 4% (quatro por cento) ao mês.

Como visto, não obstante a taxa SELIC ser determinada, via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, a mesma não possui tal natureza por tratar-se de taxas de juros de natureza remuneratoria. Sobre este aspecto, para o Direito Tributario, os juros de mora agem como complemento indenizatório da obrigação principal.

Neste passo, ainda que se considerasse que a Taxa SELIC possui natureza jurídica de juros de mora, o que só se admite para argumentar, verifica-se que, ao contrario do que restou decidido em 1ª Instancia Administrativa, a mesma afrontou o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, vigente à época da constituição do título, haja vista que, embora a regra constante deste dispositivo constitucional, que limita em 12% ao ano as taxas de juros reais, não seja auto aplicável,

dependendo de regulamentação por lei infra-constitucional (Lei Complementar), ela acaba funcionando como limitadora das prerrogativas do Poder Público, que não tem como instituir em seu benefício juros maiores que 12% ao ano.

Veja-se o Informativo nº. 131 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao período compreendido entre 22 e 26 de abril de 2002: (...)

Ademais, o art. 161, do Código Tributário Nacional determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sendo certo que o seu §1º assevera que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, apenas com disposição expressa de lei ordinária acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, este poderá ser superior à taxa de 1% ao mês.

Assim, a Taxa SELIC, para fins tributários, só poderia exceder a esse limite caso fosse também prevista em lei complementar, na medida em que, no mais das vezes, referida Taxa ultrapassa o limite estabelecido no CTN. Desta feita, uma lei materialmente complementar, o CTN, não pode ser derogada estabeleça por mera lei ordinária, consoante já decidiu este E. Superior Tribunal de Justiça (Publicado em 19.06.2000 - Relator Ministro Franciulli Netto - Recurso Especial nº. 215881/PR - 1999/0045345-0, original sem grifos e destaques).

Assim sendo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, a taxa SELIC não pode ser aplicada para cálculo de juros moratórios, considerando a sua falta de consonância com os princípios norteadores de nosso sistema constitucional tributário.

Mister ainda observar que a guia de pagamento enviada para a Recorrente anexa à decisão da DRJ indica que a Fazenda pretende a incidência de juros sobre a multa, não apenas sobre o valor do tributo principal.

Neste aspecto, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, o que se admite por argumentar, mister lembrar a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio Tribunal Administrativo: (...)

Em resumo, a decisão citada conclui pela impossibilidade de incidência de juros sobre o valor de penalidade por completa inexistência de dispositivo legal.

Posto isso, requer a Recorrente sejam afastados os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por ser manifestamente inconstitucional ou, quando menos, que seja afastada a incidência de Taxa Selic sobre o valor da penalidade aplicada.

IV - DO PEDIDO

41. Diante do exposto, requer-se sejam acolhidos os argumentos suscitados dando integral provimento ao presente Recurso Voluntário, cancelando a glosa realizada”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 73/78, relativo ao ano-calendário de 2012 em virtude de glosa de despesas médicas. O fundamento da autuação a suposta dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.200,00 por "falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução" referente a uma única prestadora de serviço Valeska Krahembuhl de Oliveira, CPF: 259.860.538-18. Sobre os valores foi aplicada multa de 75%, além da aplicação da Taxa SELIC para atualização do valor principal.

Acerca da questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…)

“Da despesa médica

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (negritos nossos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito a Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a fiscalização solicitou a comprovação do efetivo pagamento e a efetividade dos serviços prestados das seguintes despesas médicas:

Em sede de impugnação, o(a) interessado(a) apresentou os recibos dos profissionais de saúde e também um demonstrativo de pagamento com os respectivos saques..

Analisando o demonstrativo de fl. 21, os recibos correspondentes e o extrato bancário apresentado, vemos que não há coincidência de datas e os valores dos saques com os respectivos pagamentos efetuados.

Nenhum dos valores foram transferidos diretamente à profissional, o que ocorre é que o contribuinte ao tentar demonstrar que possuía recursos para efetuar os pagamentos ao profissional, elaborou o demonstrativo de fl. 21, onde se verifica que somou todos os valores sacados em datas desconexas com a do pagamento constante do recibo e fez com que o total perfizesse o valor do recibo. O recibo informa que o recebimento se deu pelo valor total, dando as datas da prestação dos serviços em seu bojo.

O contribuinte pretende demonstrar que ia sacando diversos valores durante o mês, para chegar em uma data específica e pagar a totalidade para a profissional, além de somar aos valores sacados alguns valores em espécie. Tal forma de comprovação fica prejudicada, pois em caso algum o saque se deu de forma exata, seja no valor, seja na data, ao pagamento efetuado. Também nenhum pagamento foi feito por cheque, ou transferência direta para a beneficiária.

Verifica-se também que pelos exames trazidos aos autos (fls. 56 e seguintes) que o contribuinte os fez por meio de convênios de saúde, o que torna incomum possuir plano de saúde e mesmo assim optar por pagar tratamentos fisioterápicos de forma particular.

Diante dos fatos acima narrados, o fisco deve ter mais cautela na análise dos recibos apresentados.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 73 do RIR/99), acima transcrito, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

Neste caso, portanto, caberia ao contribuinte provar as deduções declaradas.

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário lançado.”

Já a Recorrente, em sede recursal, argumentou procedeu à ratificação de seus argumentos no sentido de que a dedução de valores a título de Despesas Médicas não foi indevida por ter havido e carrou os documentos às e-fls. 93-101.

De fato, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua declaração.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira. Assim, no tocante às despesas médicas a divergência quanto à comprovação é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide.

Neste mesmo sentido, constou no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, que **“o que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço”**.

Do voto condutor do referido acórdão, ainda extraio o seguinte trecho que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo

“podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Sessão de 18 de abril de 2018 Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2005 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23 Recurso nº 908.440 Voluntário Acórdão nº 2202-01.901 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de julho de 2012 Matéria Despesas Médicas Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes”.

Constam nos autos os recibos de prestação de serviços (e-fls. 12-20), extratos bancários (e-fls. 22-45) e relatórios do profissional de saúde, bem como laudos de exames às e-fls. 46-57, os quais analisados em conjunto são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas em discussão.

Há se destacar, ainda, que a Recorrente apresentou nova declaração (doc. 05, e-fls. 100), em que a fisioterapeuta fez constar que o contribuinte foi seu paciente *por um longo período, devido à gravidade de seu diagnóstico de hérnia de disco em L4-L5 e fissura da patela do joelho esquerdo*”.

Afinal, a declaração não pode ser recusada sob a alegação de que não há registros bancários que suportem tal afirmação. Em caso de dúvida, caberia à fiscalização diligenciar o profissional emitente para verificar a plausibilidade da declaração e não presumir a sua falsidade de pronto.

Neste sentido, cito decisão recente proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180). Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95. (Acórdão nº 9202-010.787, Relatora: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Data da Sessão: 28/06/2023)

Assim, considero comprovado o efetivo pagamento das despesas glosadas nos autos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça